



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000744-89.2019.5.12.0027

Relator: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2021

Valor da causa: R\$ 264.301,57

Partes:

RECORRENTE: -

ADVOGADO: RAY ARECIO REIS

ADVOGADO: AILTON DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SCHRAMM

RECORRENTE: -

ADVOGADO: CARLOS EUGENIO BENNER

ADVOGADO: KETLIN SARTOR RISTAU ADVOGADO:

ANDRE LUIZ DA SILVA TROMBIM **RECORRIDO:** -

ADVOGADO: CARLOS EUGENIO BENNER

ADVOGADO: KETLIN SARTOR RISTAU ADVOGADO:

ANDRE LUIZ DA SILVA TROMBIM **RECORRIDO:** -

ADVOGADO: RAY ARECIO REIS ADVOGADO:

AILTON DE SOUZA JUNIOR

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:

PEDRO HENRIQUE SCHRAMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



PROCESSO nº 0000744-89.2019.5.12.0027 (ROT)

RECORRENTES: -

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

DANO MORAL. A indenização por dano moral somente é cabível se comprovada a ocorrência de dano ao patrimônio ideal do empregado em decorrência de ato cometido pelo empregador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, sendo recorrentes - e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformados com a decisão da lavra da Exma. Juíza Rafaella Messina Ramos de Oliveira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorrem as partes.

A autora renova o seu pedido de condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A ré, a seu turno, busca ser absolvida do pagamento de horas extras ou, sucessivamente, a redução da jornada arbitrada. Requer a reforma da sentença, ainda, no que diz respeito ao índice de correção monetária dos créditos do autor, honorários sucumbenciais e contribuições previdenciárias por meio da GFIP/SEFIP.

As partes apresentam contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

ID. c2fb8fe - Pág. 1

RECURSO DA AUTORA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O pedido de indenização por danos morais está calcado na alegação de que a ré inviabilizava a execução das atividades inerentes à função da autora, que sofria perseguição,



intervenções e boicotes às suas decisões, além de sofrer o esvaziamento de suas atribuições.

A título de exemplo, a autora relatou que a ré deixava de atualizar o treinamento de funcionários para o trabalho em locais de confinamento e que, mesmo sem a devida certificação, e de forma contrária às restrições impostas pela autora, determinava a realização de tarefas por esses empregados.

Narrou que "outra situação ocorreu quando outros departamentos autorizaram o trabalho em altura após as 18h30min por empresas terceirizadas e sem autorização para içamento de carga dentro da planta industrial de Nova Veneza, sendo que tal fato é vedado pela correspondente Norma Regulamentar."

Afirmou que, em certa ocasião, um empregado teria sido mantido parcialmente em suas funções no setor produtivo, mesmo após ter sofrido uma fratura no braço em acidente de trajeto.

Exemplificou, ainda, a situação em que uma caldeira da empresa que apresentava problemas nos vasos de pressão permaneceu em funcionamento, mesmo com potencial de risco iminente à vida dos trabalhadores, a despeito do seu pedido de resolução dos referidos problemas.

Narrou que estes e outros problemas (como o vazamento de amônia e falta de EPIs eficazes) fizeram com que ela fosse ameaçada por dirigentes do sindicato local.

Disse que tais situações ocasionaram angústia e tensão pelo risco de ter que responder pessoalmente - civil, criminal e no conselho de classe - por eventuais danos causados a terceiros, o que a fez adoecer, passando a tomar remédios controlados receitados pelo Serviço Médico da Reclamada.

Postulou indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00.

A Juíza de primeiro grau indeferiu o pleito, por entender não estar comprovado que a autora teve violada a sua integridade física, psíquica e intelectual, o que motivou a interposição do presente recurso pela obreira, repisando os seus argumentos da peça vestibular.

ID. c2fb8fe - Pág. 2

Contudo, sem razão.



Como bem ponderado na sentença, "os e-mails anexados com a petição inicial, em que pese a configuração como prova lícita, em razão da participação direta da autora nas comunicações eletrônicas, por si sós, não se prestam à comprovação dos fatos na forma em que sustentados pela autora, notadamente porque se limitam a tratar sob a forma de realização dos serviços, não havendo excessos ou ofensas." (fl. 1119)

A cobrança de providências e de adequações relacionadas à área de segurança, como retratadas nas correspondências eletrônicas, era inerente às atividades da obreira, sendo que o fato de a empresa eventualmente não cumpri-las dentro do prazo solicitado não enseja, isoladamente, o dever de indenizar, sobretudo porque autora nem sequer alega que foi efetivamente responsabilizada pelo suposto atraso das adequações, quer junto aos órgãos de fiscalização do trabalho, quer junto ao seu órgão de classe.

No que tange ao episódio de vazamento de amônia ocorrido em 10/02/2017, os e-mails de fls. 102/105 indicam apenas que a autora solicitou providências, mas não que as referidas adequações não foram atendidas.

Especificamente com relação ao trabalho em espaços confinados, as correspondências eletrônicas juntadas revelam que a autoria não estaria liberando a sua realização sem o treinamento/reciclagem dos empregados, mas não comprovam que as suas determinações não foram atendidas. (fls. 76/78)

No que diz respeito à liberação do trabalho em altura por empresas terceirizadas, os e-mails demonstram que a autora estava sendo consultada para validação e autorização, mediante reforço de treinamento (ou seja, nada estava sendo feito à sua revelia), e o fato de o Diretor de Manutenção defender a ausência de impedimento para a liberação não faz concluir que a autora estaria sendo boicotada.

Quanto ao supervisor que, segundo a autora, teria sido mantido trabalhando na área de produção mesmo com o braço engessado após sofrer um acidente de trajeto, a correspondência eletrônica por ela mesmo redigida (fl. 18) demonstra que o médico do trabalho o liberou para o labor na área administrativa e, de forma eventual, na produção, tendo a testemunha da ré confirmado que ele foi remanejado de setor, conforme indicado. De qualquer sorte, eventual discordância quanto ao posicionamento do médico da empresa, como retratado no e-mail, não enseja o dever de reparação por danos morais.



Outrossim, como bem ponderado pela Juíza de primeiro grau, "o boletim de ocorrência de ID fd8381f, nada obstante se tratar de mera declaração unilateral, aponta ainda apenas a prática de fatos por terceiros, não havendo razão para imputar eventual culpabilidade à reclamada. "

Por fim, a autora não alegou, na inicial, que teria sido ofendida pelo gerente de produção em determinada reunião, sendo de estranhar que, na mesma peça, ela tenha especificado e detalhado diversas situações que teriam demonstrado eventual perseguição ou boicote, deixando fazer alusão ao episódio narrado pela sua testemunha.

Nego provimento.

RECURSO DA RÉ

1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

Assim constou da sentença, *in verbis*:

(...omissis...)

No caso dos autos, a empregadora não comprova a percepção, pela reclamante, da gratificação exigida no dispositivo legal, razão pela qual não há como enquadrá-la na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo desnecessária a análise da prova oral produzida, no particular. Anoto, inclusive, que a reclamada reconhece em defesa que a reclamante iniciou na função de engenheira de segurança do trabalho, passando posteriormente à função de coordenadora de segurança do trabalho, o que, no entanto, não se coaduna com os demonstrativos salariais de ID 2f46777, uma vez que estes evidenciam a manutenção do patamar salarial desde a admissão, não ocorrendo sequer o aludido acréscimo no percentual de 40%. Em sendo assim, competia à reclamada trazer aos autos os controles de ponto da reclamante. Não o fez. Pelo exposto, e com base nas alegações da petição inicial e na prova oral produzida, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como considerando a função exercida, fixo a seguinte jornada trabalhada:

(...omissis...)

Dessa decisão insurge-se a ré, repisando a sua alegação de que a obreira estava enquadrada na exceção do art. 62, II da CLT, em razão do exercício do cargo de gestão. Sucessivamente insurge-se com relação à jornada arbitrada.

De início, cumpre registrar que, ao discorrer acerca das suas atividades na petição inicial, a autora tratou de todo o período contratual sem diferenciação alguma. Ou seja, de acordo com a própria peça vestibular, muito embora tenha sido admitida formalmente como engenheira de segurança do trabalho e, após dois anos, tenha sido enquadrada como coordenadora de segurança do trabalho, a autora sempre exerceu as mesmas funções.



Da mesma forma, em depoimento, a autora foi taxativa ao afirmar que, durante toda a contratualidade, exerceu as mesmas atividades, o que confirma a tese da ré de que houve apenas uma reclassificação da nomenclatura do cargo (conforme, inclusive, contou da ficha funcional de fl. 918), sem qualquer modificação ou acréscimo de responsabilidades.

Ultrapassada essa questão, da análise da prova dos autos, verifico que a reclamante ocupava cargo de confiança, com poderes de mando e gestão, estando incluída, portanto, na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

A própria petição inicial denuncia que ela era responsável por toda a parte de segurança do trabalho da empresa sendo que, dentre as suas tarefas, estava a de coordenar a equipe de segurança e de enfermagem.

Em depoimento, a autora revelou que tinha cerca de 10 subordinados sob sua chefia, fazendo a gestão da referida equipe. Narrou que, na unidade em que trabalhava, era a única engenheira de segurança, cuidando de todo o compliance trabalhista e tendo sob sua responsabilidade todas as atividades relacionadas à segurança do trabalho da unidade. Declarou que os horários dos seus subordinados e escala de horário eram definidos por ela em conjunto com o Coordenador de Recursos Humanos. Narrou que realizava a avaliação da equipe e que os empregados se reportavam a ela justificando eventuais faltas e atrasos. Disse que participava, junto com o coordenador de recursos humanos, das entrevistas de contratação e detinha grande poder de decisão, sendo que as admissões eram feitas em conjunto com o coordenador.

Outrossim, a testemunha ---, ouvida a convite da autora, declarou que a obreira tinha poder de aplicar advertências, sendo que as duas testemunhas da ré afirmaram que ela também tinha poderes de aplicar a penalidade de suspensão.

A meu ver, para o enquadramento da exceção do art. 62, II, da CLT, não há a necessidade de poderes de mando e gestão ainda mais amplos além daqueles que a autor detinha.

Com relação à gratificação de função prevista no parágrafo único do art. 62 da CLT, a CLT apenas fixa o plus salarial mínimo que o empregado deve receber para ser enquadrado na categoria de "gerente" para efeito de exclusão do obreiro do regime estabelecido no Capítulo II da CLT.

Em nenhum momento a CLT obriga o empregador a pagar a referida gratificação de 40%. Isso fica bem claro pelo uso da expressão "se houver".

De qualquer sorte, a autora foi admitida pelo salário de R\$ 8.500,00,



chegando a perceber R\$ 9.470,89 ao final da contratualidade, ficando evidente que o seu padrão de

ID. c2fb8fe - Pág. 5

vencimentos era bastante diferenciado à vista do piso salarial da categoria, compatível com as atribuições do cargo que exercia.

Assim, dou provimento ao recurso da ré para afastar da condenação o pagamento das horas extras e reflexos deferidos.

2 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DOS PROCURADORES DA RÉ

Pretende a ré a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos para os seus procuradores para o percentual de 15%.

Com razão.

Mesmo antes do advento da "Reforma Trabalhista", a praxe sedimentada na Justiça do Trabalho era a concessão de honorários advocatícios no percentual de 15%.

Assim, dou provimento para majorar os honorários advocatícios para o percentual de 15%.

3 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante do que foi decidido, restam improcedentes os pedidos da inicial, estando prejudicado o recurso, no particular.

4 - GFIP/SEFIP

Pleito prejudicado, em face da improcedência dos pedidos da inicial.



ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, bem como para majorar os honorários de sucumbência dos seus procuradores, nos termos da fundamentação. Ficam improcedentes os pedidos da inicial. Custas, pela autora, de 2% sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone e o Juiz do Trabalho Convocado Adilton José Detoni. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Cristiane Kraemer Gehlen. Sustentaram oralmente os advogados Pedro Henrique Schramm, procurador da parte autora e Andre Luiz da Silva Trombim, procurador da parte ré.

MARCOS VINICIO ZANCHETTA

Relator ^(db)



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIO ZANCHETTA - 07/02/2022 08:48:01 - c2fb8fe
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21112600214325000000018579950>
Número do processo: 0000744-89.2019.5.12.0027
Número do documento: 21112600214325000000018579950

